



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2024 – São Paulo, sexta-feira, 12 de abril de 2024

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0002967-38.2006.403.6127 EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AUTO POSTO OLIVEIRA & BARBOSA LTDA E OUTROS, sendo que atualmente os senhores PAULO HAMILTON NACARATTO (CPF N.º 274.857.438-99) E PAULO HENRIQUE ASSEF (CPF N.º 009.810.697-03), codevedores dos presentes autos encontram-se em lugar ignorado. Assim sendo serve o presente edital para intimá-los da decisão final proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0002380-64.2016.403.6127, nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizaram Ação Civil Pública em face do AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA (então Auto Posto Bueno de Lima Ltda) e de SOLLUZ PETRÓLEO LTDA, tendo por objeto a comercialização de combustível fora das especificações exigidas. Somente a empresa AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA foi condenada a ressarcir os danos materiais causados aos consumidores que, no período de 03 e 13 de maio de 2002, comprovassem ter dela adquirido gasolina tipo C. No caso de ausência de habilitação desses consumidores, a empresa foi condenada ao recolhimento, a título de indenização, do valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado (R\$ 7300,00), devidamente corrigido. Em grau de recurso, a empresa SOLLUZ PETRÓLEO LTDA também foi condenada a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados aos consumidores e, não havendo habilitação, condenada a recolher ao Fundo do artigo 13 da Lei n.º 7347/85, em regime de solidariedade, o valor de R\$ 7300,00 (sete mil e trezentos reais), constante na nota fiscal de aquisição do combustível. Não comparecendo nenhum consumidor habilitado, as empresas foram intimadas a pagar o montante devido, sem sucesso. Da mesma forma, restaram infrutíferas as tentativas de pagamento forçado (fls. 443/444 e 450/451). Considerando que as empresas não quitaram o débito, bem como que se encontram inativas, o MPF requer a desconsideração de sua personalidade jurídica, pleiteando a inclusão dos sócios ANDRÉ PINHEIRO LICEN, PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF no pólo passivo do feito principal. Citado, os réus não se manifestaram. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo existência distinta da de seus sócios. Os bens da empresa, pois, não se confundem com os bens de seus sócios, e os bens desses não respondem pelas obrigações daquela. Não poucas vezes, entretanto, percebe-se a ocultação dos bens da empresa como o intuito de fraudar credores e impossibilitar o pagamento de dívidas. Para esses casos, o direito pátrio permite o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é do que o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da empresa, permitindo assim aos credores o atingimento dos bens dos sócios. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Para a teoria maior, deve-se observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, pois não basta mera insolvência da sociedade para que perquirir acerca de sua despersonalização: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, adota a teoria menor, pois seu artigo 28 assim prevê: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2º As sociedades integrantes

dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A Ação Civil Pública nº 0002967-38.2006.403.612, como visto, tem por objeto relações afetas ao direito consumerista. Aplica-se, pois, a teoria menor, para a qual mera insolvência da empresa já justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica. No caso em comento, as empresas réis encontram-se inativas, e foram infrutíferas todas as tentativas de constrição judicial de seus bens ou eventuais ativos. Dessa feita, com base no artigo 133 do CPC, c/c artigo 28 da Lei nº 8078/90, DEFIRO o pedido do MPF e, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA (então Auto Posto Bueno de Lima Ltda) e de SOLLUZ PETRÓLEO LTDA, determino a inclusão de seus sócios ANDRÉ PINHEIRO LICEN, PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF no pólo passivo do feito nº 0002967-38.2006.403.6127. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACP nº 0002967-38.2006.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Intime-se.

Ademais, ficam ambos também intimados das decisões proferidas nos presentes autos, nas quais foi determinado que ambos efetuem o pagamento do valor total da condenação que monta R\$ 33.585,70 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) correspondente ao total atualizado até fevereiro de 2023, dos valores da nota fiscal de compra mais a multa civil imposta pelo não pagamento.

E assim sendo, o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista - SP, a fim de levar ao conhecimento dos corréus PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF das determinações aqui exaradas. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 11 de abril de 2024. Eu, \_\_\_Davi Cheque de Campos RF 3125), Analista Judiciário, digitei e confêri. E, eu, \_\_\_\_\_ (Daniela Simoni), Diretora de Secretaria, reconfêri.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE  
Juíza Federal